

EMENDA Nº AO PL Nº 2462/1991

(Do Senhor Neucimar Fraga)

EMENDA ADITIVA

Define os crimes contra o
Estado Democrático de Direito
e a Humanidade.

**Inclua-se o art. 359-S no capítulo IV, que tratar do crime
contra o funcionamento dos serviços essenciais do PL Nº 2462/1991.**

**CAPÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA O FUNCIONAMENTO DOS
SERVIÇOS ESSENCIAIS**

Sabotagem

Art. 359-R.....

359- S. Incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo ou não de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral.

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum



JUSTIFICAÇÃO

A escalada de violência pela qual o Brasil tem passado ao longo dos anos, são fruto de uma série de fatores, mas sobretudo, pela ausência de cumprimento da lei e da quantidade de benefícios que a lei penal oferece aos criminosos.

É sabido que a violência no país ocorre das mais diversas formas: desde os crimes contra o patrimônio, em grande parte fruto da enorme desigualdade social existente no Brasil, até os crimes mais complexos, passando por tráfico de drogas, órgãos, armas e crimes cibernéticos. De outro lado, alguns crimes se tornaram tão comuns no país, sem possuírem, entretanto, a devida tipificação no Código Penal.

O trabalhador tem se deparado nos últimos 30 anos, com uma escalada de atos de violência que o afeta diretamente, seja nas horas de trabalho ou seja no medo: **os incêndios intencionais em ônibus urbanos.**

Trata-se de um tipo de violência muito peculiar e tipicamente brasileiro, dado que não se tem notícia desse comportamento em outros lugares do mundo na frequência que vem acontecendo no Brasil.

No passado, apesar de merecer todo repúdio, o ato de queimar ônibus servia para chamar atenção da opinião pública e das autoridades para determinados problemas. Ocorre que nos últimos anos, ultrapassou todas as fronteiras do bom senso, sendo responsável por mortes, pessoas feridas e destruição. Por trás de ocorrências assim, há criminosos de todos os tipos, que agem principalmente em represália a medidas de combate ao crime organizado dentro e fora das prisões.

Segundo dados da Associação Nacional de Empresas de Transportes Urbanos, NTU, 4.330 ônibus foram queimados nos últimos 30 anos, 20 pessoas morreram, 62 ficaram feridas e o total de pessoas que deixaram de ser transportadas (2,2 milhões) equivale a 28 estádios do Maracanã lotados¹.

Em 17 de janeiro de 2019, a associação enviou um histórico e casos de 1987 para o ministro do Gabinete de Segurança Institucional, o general Augusto Heleno. As ocorrências foram contabilizadas de 1987 até julho de 2018. Além das vítimas fatais e feridos graves, a queima de ônibus priva as comunidades de transporte, uma vez que a reposição dos veículos leva vários meses.

1 Galhardi, Eurico Divon. **Fogueiras da insensatez: porque queimam os ônibus no Brasil**/Eurico Divon Galhardi. - Brasília: NTU; CNT, 2018



Os incêndios, segundo a NTU, também geram graves prejuízos econômicos, uma vez que não há cobertura de seguro para esse tipo de sinistro e as empresas têm que arcar integralmente com os custos envolvidos.

No Estado do Espírito Santo, os prejuízos causados por incêndio a ônibus na Grande Vitória, no Espírito Santo, ultrapassam o valor de R\$ 4 milhões. Segundo o GVBus (Sindicato das Empresas de Transporte Metropolitano), 12 veículos foram incendiados em 2020.

Para conter o aumento da criminalidade e garantir um Brasil mais seguro para os homens e mulheres de bem do país é que apresentamos a presente emenda com o intuito de tipificar a conduta e, assim, puni-la na medida que se exige.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala de Sessões, em 4 de maio de 2021

Deputado Neucimar Fraga
PSD/ES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210504384300>

